

também, em aprovação de baixo do pluma do Sr. ... a ...

É o que nos cabe expor ...
Sala das Comissões, em 22 de maio de 1960.
(a) Fernando Mauro — Relator.
Aprovado o parecer em reunião de 14 de abril de 1961.
(a) Nagib Chaib — Presidente — Avalone Júnior — Leonardo Ceravolo — Henrique Peres — Lopes Ferraz — Nagib Chaib — André Nunes Júnior — Fernando Mauro — Leonidas Camarinha.

PARECER N. 166 DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 84, de 1959.
Pretende o nobre deputado Walter Munk, com o Projeto de lei n. 84 de 1959, criar uma escola de iniciação agrícola no município de Apiaí.
Após a sua aprovação em 1.ª discussão, a que se deu com o Parecer favorável n. 1.884, de 1959, da Comissão de Constituição e Justiça, a proposta veio ter a esta Comissão a fim de ser apreciada quanto ao mérito.
"O município de Apiaí — escreve o autor — está localizado numa região essencialmente agrícola, dependendo a sua população, primordialmente, das lides rurais.

Possuindo terras de boa qualidade, poderia vir a ser um dos produtores no abastecimento do Estado, desde que se lhe proporcionem os recursos técnicos necessários para o aprimoramento de sua agricultura.
Projetos de lei como o presente, que visem a melhoria de condições da agricultura, deverão sempre merecer o acatamento desta Casa".
Relativamente ao mérito nada há que opor à aprovação do projeto. Trata-se de município em franco desenvolvimento e, portanto, em condições de merecer o benefício preconizado pelo projeto.
Sala das Comissões, 8 de setembro de 1960.
(a) Jacob Pedro Carolo — Relator.
Aprovado o parecer em reunião de 14-9-60.
(a) Sólton Borges dos Reis — Presidente — Sólton Borges dos Reis — Jacob Pedro Carolo — Cid Franco — Pedro Paschoal — Jairo Azevedo — Antonio Sampaio — Israel Novais.

PARECER N. 167 DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 84, de 1959.
De autoria do nobre deputado Walter Santana Munk, este Projeto de lei n. 84, de 1959, pretende ficar criada uma Escola de Iniciação Agrícola no município de Apiaí" (fls. 1).
Quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, a proposição logrou o beneplácito da Comissão de Constituição e Justiça (Parecer n. 1.884, de 1959, regularmente aprovado — fls. 2-2v.), e, ato contínuo, mereceu acolhimento do Plenário, em 1.ª discussão e votação (fls. 2v. "in fine").

Outrossim, a Comissão de Educação e Cultura tomou posição a seu favor, no tocante ao mérito (Parecer de fls. 4).
Submetida, nesta oportunidade, à nossa Comissão de Finanças, cabenos apreciá-la de baixo do ângulo técnico-financeiro, única e exclusivamente.
E a tal respeito, constatamos que o art. 3.º do projeto, ora examinado, prevê a consignação orçamentária, no exercício próprio, de recursos para a cobertura dos gastos relativos à medida proposta.
Desse modo, o projeto em tela atende, satisfatoriamente, à exigência contida no art. 30 da Lei Maior Estadual.
Por conseguinte, este Projeto de lei n. 84, de 1959, pode também ser aprovado sob o aspecto financeiro.

É o nosso parecer.
Sala das Comissões, em 17-11-60.
(a) Mendonça Falcão — Relator.
Aprovado o parecer em reunião de 14 de abril de 1961.
(a) Nagib Chaib — Presidente — Avalone Júnior — Leonardo Ceravolo — Henrique Peres — Lopes Ferraz — Nagib Chaib — André Nunes Júnior — Fernando Mauro — Leonidas Camarinha.

PARECER N. 168 DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 102, de 1959.
Em exame nesta Comissão o Projeto de lei n. 102, de 1959, de iniciativa do nobre deputado Anacleto Campanella, objetivando criar uma escola artesanal em São Caetano do Sul.
"Como é do conhecimento público — escreve o autor — o município de São Caetano do Sul é essencialmente industrial, localizando-se ali grandes indústrias e para que estas tenham uma produtividade maior é necessário que tenham operários especializados.
Mas, para que isso aconteça é necessário também, que existam estabelecimentos de ensino artesanal para ministrar ensinamentos aos operários e seus filhos, razão porque apresentamos a medida em apreço, para a formação de operários especializados para expansão das atividades econômicas do município".

A medida afigura-se-nos inteiramente justa. Os municípios paulistas de um modo geral e em particular aqueles que se dedicam mais ativamente às realizações industriais, como é o caso de São Caetano do Sul, têm encontrado dificuldades devido à carência da mão de obra qualificada, indispensável ao maior desenvolvimento e expansão de suas indústrias.
A criação de uma escola artesanal em São Caetano do Sul trará grandes benefícios ao município. Eis porque o nosso voto é favorável ao acolhimento do projeto.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1960.
(a) Tte. Cel. Geraldo Martins — Relator.
Aprovado o parecer em reunião de 23-11-60.
(a) Sólton Borges dos Reis — Presidente — Sólton Borges dos Reis — Jacob Pedro Carolo — Jacob Zveihil — Cid Franco — Gustavo Martini — Pedro Paschoal.

PARECER N. 169 DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 102, de 1959.
O presente Projeto de lei n. 102, de 1959, de autoria do então nobre deputado Anacleto Campanella visa criar uma escola artesanal em São Caetano do Sul.
2. — A proposição, instruída com parecer favorável da d.ª Comissão de Constituição e Justiça (fls. 2) foi aprovada em 1.ª discussão.
3. — Quanto ao mérito, obteve também o beneplácito da ilustrada Comissão de Educação e Cultura, conforme o parecer de fls. 4.
4. — Encaminhada a esta Comissão de Finanças, resta-nos examiná-la quanto ao aspecto financeiro.
5. — O projeto consignando em seu artigo 2.º os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, satisfaz à exigência prescrita no artigo 30 da Constituição Estadual, que assim dispõe:
"Artigo 30 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos".
6. — Assim, sob o prisma desta Comissão de Finanças inexistindo também óbices oponíveis, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 102, de 1959.

É o nosso parecer.
Sala das Comissões, em 14-4-61.
(a) André Nunes Júnior — Relator.
Aprovado o parecer em reunião de 14 de abril de 1961.
(a) Nagib Chaib — Presidente — Avalone Júnior — Leonardo Ceravolo — Henrique Peres — Lopes Ferraz — Nagib Chaib — André Nunes Júnior — Fernando Mauro — Leonidas Camarinha.

PARECER N. 170 DE 1961

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 731, de 1959.
O ilustre deputado José Maria Leal da Costa Neves pretende a elevação da Delegacia de Polícia de Tambaú de 4.ª para 3.ª Classe.
Para tanto, apresentou à consideração desta Casa o presente Projeto de lei n. 731, de 1959, que já foi aprovado em 1.ª discussão, sem restrições.
Nos termos do Decreto-lei 14.834, de 9 de julho de 1945, artigo 6.º, "São de quarta classe as oitenta e oito delegacias enumeradas no artigo 3.º do Decreto-lei n. 14.527, de 9 de fevereiro de 1945".
A Delegacia de Polícia de Tambaú foi classificada como de quarta classe, "ex vi" do artigo 3.º do supra citado diploma legislativo (Decreto-lei n. 14.527, de 9 de fevereiro de 1945).
Como desta última disposição legislativa até agora, não houve modificação na classificação da delegacia em tela a medida ora preconizada é perfeitamente viável.
Entretanto e isso já foi observado pela d.ª Comissão de Constituição e Justiça, a Administração está melhor aparelhada para concluir pela

contenção da elevação de classificação da Delegacia de Polícia de Tambaú.
Este posto é como o ilustre representante da medida não apresentou provas concretas para a consecução da medida visada neste projeto de lei, sob os de apelo que este órgão técnico deve solicitar do mesmo os esclarecimentos necessários para se conter da procedência da justificativa por ele apresentada.
Aguardando-se, pois, a instrução do projeto com informações técnicas e estatísticas a respeito da necessidade da elevação pleiteada nos reservamos para oportunamente concluir pela aprovação ou não deste projeto de lei.

É o nosso parecer.
Sala das Comissões, em 4-5-60.
Murilo Souza Reis — Relator.
Aprovado o parecer em reunião de 20 de setembro de 1960.
(a) Scalamarandé Sobrinho — Presidente — Jacob Pedro Carolo — Augusto do Amaral — Leonidas Ferreira — Nagib Chaib — Wilson Lapa.
Nada a opor.
São Paulo 10-8-60.
(a) Wilson Lapa.

PARECER N. 171 DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 731, de 1959.
O nobre deputado José Maria Leal da Costa Neves e o autor deste Projeto de lei n. 731, de 1959, que tem por intento elevar "à 3.ª classe a Delegacia de Polícia do Município de Tambaú" (art. 1.º — fls. 1).
A Comissão de Constituição e Justiça se pronunciou a favor da acolhida da proposição, em virtude de não vislumbrar obstáculo constitucional ou legal que a ela se anteponha, muito embora advertindo que "a medida pleiteada deve ficar a cargo e critério da Administração do Estado", pois esta "melhor aparelhada se encontra, através de dados estatísticos, para legislar a respeito". (Parecer n. 1.181, de 1959 — fls. 3).
Depois de algum tempo, foi submetida a 1.ª (primeira) discussão e votação, tendo sido aprovada pelo Plenário (fls. 3 v. "in medio").
Encaminhada à Comissão de Serviço Civil, a fim de que fosse efetuado o exame do seu mérito, esse órgão preferiu aguardar "a instrução do projeto com informações técnicas e estatísticas a respeito da necessidade da elevação pleiteada", reservando-se "para, oportunamente, concluir pela aprovação ou não deste projeto de lei". (Parecer de fls. 4-4 v.).

Cabe-nos, agora, apreciar a mesma proposição única e exclusivamente sob o prisma técnico-financeiro.
E, nesse ponto, chegamos à conclusão que ela refoge à regra do artigo 30 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a medida que objetiva não implicará em qualquer despesa.
Dai decorre o fato de que se mostra absolutamente dispensável o artigo 2.º do projeto ora analisado, o qual alude, de forma genérica, a verbas próprias do orçamento a cuja conta deveriam correr as despesas com a execução da lei proposta.

Isto posto propomos a seguinte

Emenda:
Suprima-se o artigo 2.º, alterando-se a numeração do artigo subsequente.

Prevalecendo tal emenda, no âmbito financeiro, nenhum outro reparo temos a fazer ao presente Projeto de lei n. 731, de 1959, e, portanto, dentro dos restritos limites da nossa competência, nada podemos arguir contra a sua aprovação.

É o nosso parecer, s.m.j.
Sala das Comissões, 23-11-60.
(a) Fernando Mauro — Relator.
Aprovado o parecer em reunião de 14 de abril de 1961.
(a) Nagib Chaib — Presidente — Avalone Júnior — Leonardo Ceravolo — Henrique Peres — Lopes Ferraz — Nagib Chaib — André Nunes Júnior — Fernando Mauro — Leonidas Camarinha.

PARECER N. 172 DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 1.339, de 1959.
Pretende o nobre deputado Farabulini Junior, com o Projeto de lei n. 1.339, de 1959, a criação do 2.º Grupo Escolar de Cangaíba, subdistrito de Penha de França, nesta Capital.
A proposta, instruída com o Parecer favorável n. 1929, de 1959, da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovada pelo Plenário em 1.ª discussão.
"Cangaíba, subdistrito do bairro de Penha de França — escreve o autor — apresenta um grande desenvolvimento, tanto aumentado, dia a dia a sua população escolar.
Até o momento, aquele populoso núcleo possui apenas uma unidade escolar primária.

Essa escola localiza-se na parte central de Cangaíba o que obriga as crianças moradoras nos altos do subdistrito a estantes caminçadas.
Será, pois, a medida ora pleiteada mais um passo dado no fortalecimento da rede do ensino primário".
Parece-nos justa a medida preconizada pelo projeto. O crescente aumento da população escolar da Capital está a exigir a ampliação da sua rede de escolas primárias, a fim de que a todos possam ser propiciadas facilidades de instrução.

O nosso voto é favorável ao acolhimento do projeto.
Sala das Comissões, em 9-12-60.
(a) Pedro Paschoal — Relator.
Aprovado o parecer em reunião de 14 de dezembro de 1960.
(a) Sólton Borges dos Reis — Presidente — Sólton Borges dos Reis — Pedro Paschoal — Jacob Pedro Carolo — Cid Franco — Gustavo Martini — Aníbal Hamann.

PARECER N. 173 DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 1.339, de 1959.
O presente Projeto de lei n. 1.339, de 1959, de autoria do nobre deputado Farabulini Junior, dispõe sobre a criação do 2.º Grupo Escolar de Cangaíba, subdistrito do bairro de Penha de França, município da Capital.
2. A proposição, instruída com parecer favorável da d.ª Comissão de Constituição e Justiça (fls. 2), foi aprovada em 1.ª discussão.
3. Quanto ao mérito, obteve também, pronunciamento favorável da ilustrada Comissão de Educação e Cultura, conforme parecer de fls. 4.
4. Encaminhada a esta Comissão de Finanças, resta-nos apreciá-la quanto ao aspecto financeiro.
5. O projeto, indicando em seu artigo 2.º os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, satisfaz, também, à exigência prescrita no artigo 30 da Constituição Estadual, que assim dispõe:
"Artigo 30 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos".
6. Nessas condições, sob o prisma desta Comissão de Finanças, somos, também, favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 1.339, de 1959.

É o nosso parecer.
Sala das Comissões, em 14-4-61.
(a) Mário Telles — Relator.
Aprovado o parecer em reunião de 14 de abril de 1961.
(a) Nagib Chaib — Presidente — Avalone Júnior — Leonardo Ceravolo — Henrique Peres — Lopes Ferraz — André Nunes Júnior — Nagib Chaib — Fernando Mauro — Leonidas Camarinha.

PARECER N. 174 DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 1.529, de 1959.
Em exame nesta Comissão o Projeto de lei n. 1.529, de 1959, de autoria do nobre deputado Lincoln Feliciano, objetivando transformar em Instituto de Educação o Colégio Estadual "Cel. João Cursino" de São José dos Campos.
A d.ª Comissão de Constituição e Justiça apreciou a proposição, quanto ao aspecto constitucional, concluindo por apresentar um substitutivo a fim de sanar determinadas falhas em sua redação (fls. 7 e 8). O Plenário acolheu a medida nos termos do substitutivo proposto.
"São José dos Campos — escreve o autor — é um dos mais desenvolvidos centros educacionais do Estado. Modelos estabelecimentos de ensino, de todos os graus, cumprem plenamente a nobre função educadora. Entretanto, não obstante o grande número de jovens que concluem os cursos de formação de professores primários não dispõe aquela cidade de um Instituto de Educação. É o que o presente projeto objetiva, transformando o Colégio Estadual "Cel. Cursino" em Instituto de Educação".
Relativamente ao mérito a medida afigura-se-nos digna de aceita-